



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.450/2015

(20.10.2015)

**REPRESENTAÇÃO N° 3.328-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTE N° 45.156/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CONDE**

EMBARGANTE: Ministério Público Eleitoral.

EMBARGADOS: 1. Marly Leal de Oliveira, Paulo Almeida de Oliveira.
Adv.: Danilo Matos Cavalcante de Souza;

2. Alex de Castro Lima. Adv.: Michel Soares Reis.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos

Embargos de declaração. Recursos. Provimento. Representação. Observância à parte final do parágrafo único do Art. 40-B da Lei nº 9.504/97. Questão apreciada no acórdão embargado. Ausência de omissão. Não cabimento. Inacolhimento.

1. Os embargos de declaração só são cabíveis quando presentes algum dos vícios constante do art. 275, I e II do Código Eleitoral;

2. Verificando-se que as questões ventiladas como fundamento para oposição dos embargos de declaração foram devidamente apreciadas no decisum objurgado, afastada está a identificação do vício de omissão, devendo, em consequência, serem acolhidos os aclaratórios.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de outubro de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

**REPRESENTAÇÃO Nº 3.328-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTE Nº 45.156/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CONDE**

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

REPRESENTAÇÃO Nº 3.328-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTE Nº 45.156/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CONDE

R E L A T Ó R I O

Referem-se os presentes autos a embargos de declaração, com efeitos modificativos (fls. 335/340) opostos, em 4.9.2015, pelo Ministério Público Eleitoral em face do Acórdão nº 1.277/2015, o qual, por maioria, deu provimento aos recursos dos embargados para julgar improcedente a representação interposta em virtude de suposta propaganda eleitoral antecipada, afastando, em consequência, a sanção pecuniária imposta, individualmente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O embargante indica como desiderato a ser atingido com a oposição dos presentes aclaratórios que esta Corte discorra acerca da interpretação adotada no que diz respeito ao disposto na parte final do parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/94.

Assim sendo, assinala o embargante que o acórdão embargado não abordou expressamente as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico que poderiam revelar “a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento prévio acerca da realização da propaganda”.

Nessa senda intelectual, assevera a necessidade de integração do voto-vencido, uma vez que a maioria dos membros desta Corte interpretou equivocadamente o intuito do prévio conhecimento apto à configuração da responsabilidade do beneficiário da propaganda supostamente ilícita.

Por derradeiro, pugna o embargante pelo acolhimento dos presentes aclaratórios, para que sejam sanadas as omissões assinaladas, e, conseqüentemente, reformado o acórdão questionado a fim de que sejam os

REPRESENTAÇÃO Nº 3.328-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTE Nº 45.156/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CONDE

embargados condenados, individualmente, ao pagamento da multa, nos termos da parte final do art. 36, § 3º da Lei das Eleições.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já assentou a necessidade da prévia audiência da parte contrária, na hipótese excepcional de oposição de embargos com efeitos infringentes, fora oportunizada a manifestação dos embargados, fl. 342.

Em suas contrarrazões, às fls. 345/348, os primeiros embargados, Marly Leal de Oliveira e Paulo Almeida de Oliveira, ratificando a inexistência de quaisquer vícios no acórdão embargado, requerem o inacolhimento dos presentes aclaratórios.

Às fls. 350/355, Alex de Castro Lima, terceiro embargado, apresenta contrarrazões, pugnando pela rejeição dos embargos de declaração, a fim de que seja confirmado o acórdão questionado.

É o relatório.

REPRESENTAÇÃO Nº 3.328-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTE Nº 45.156/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CONDE

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade – tempestividade e arguição de uma das situações elencadas no art. 275 do Código Eleitoral – conhecimento dos declaratórios.

Assim sendo, insta salientar que a apreciação dos elementos existentes nos presentes fólios conduz à conclusão de que a pretensão do embargante não merece acolhimento, uma vez que inexistente o vício alegado.

O acórdão objurgado, em verdade, evidenciou as circunstâncias e as peculiaridades do caso em tela, as quais fundamentaram o entendimento de que os embargados não tinham conhecimento prévio acerca da conduta indicada como propaganda eleitoral irregular.

Destarte, importa destacar que, consoante declinado no trecho do acórdão questionado abaixo transcrito, considerou-se que a mera indicação do nome do terceiro embargante, Alex Castro de Lima, nas camisas amarelas utilizadas pelos participantes do evento, por si só, não é suficiente para ratificar a existência de propaganda eleitoral e/ou o prévio conhecimento dos embargados acerca da sua realização, uma vez que inexistente, nesta peça de vestuário, qualquer informação acerca do futuro pleito eleitoral, bem assim do cargo eletivo que o embargado disputaria nas eleições futuras.

Por conseguinte, do estudo dos elementos trazidos à baila nos presentes fólios verifica-se, diante das circunstâncias evidenciadas, que a veiculação do nome do representado nas camisas utilizadas no aludido evento visava apenas a sua promoção pessoal, não havendo na mencionada peça de vestuário, consoante se verifica nas fotografias acostadas aos autos, qualquer menção ao futuro pleito eleitoral ou a sua participação como candidato nas eleições futuras.

REPRESENTAÇÃO Nº 3.328-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTE Nº 45.156/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CONDE

Assim sendo, não há como se emprestar o conceito de propaganda eleitoral antecipada ao caso em exame, visto que para tal exige-se a existência, ainda que dissimulada, de referência ao pleito com a identificação da finalidade de angariar votos para determinado candidato, o que não se vislumbra no caso em exame.

Além disto, o entendimento adotado, no acórdão embargado, de que à utilização do trio elétrico em evento tradicional do Município de Conde chamado “Casamento do Tabaréu” e a mensagem veiculada pelo locutor em relação a Alex Lima não logram evidenciar o prévio conhecimento dos embargados acerca da realização da propaganda eleitoral supostamente irregular, evidenciam que as circunstâncias e as peculiaridades a que faz alusão a parte final do art. 40-B da Lei nº 9.504/97 foram devidamente analisadas.

Oportuno, neste aspecto, a transcrição do trecho do acórdão objurgado.

Insta salientar, ainda, que, descaracterizada a existência da propaganda eleitoral antecipada, consoante se declinou nos parágrafos pretéritos, não há que se fazer referência ao vilipêndio do dispositivo legal que proíbe a utilização de trio elétrico. Em verdade, na situação revelada nos presentes autos, verifica-se que todo o aparato utilizado, dentre o qual está o trio elétrico, visou à promoção de festejos tradicionais afetos aos cidadãos do município de Conde. Ademais, não se verifica na legislação eleitoral qualquer vedação a realização de festejos tradicionais pelos municípios em anos eleitorais. O ordenamento jurídico pátrio veda, frise-se, a ocorrência de condutas e situações que maculem os princípios que regem a seara eleitoral, o que não se vislumbra no caso em tela. Por conseguinte, o fato de estar prevista a realização de eleições em 2014, não impede a municipalidade de promover evento pertencente à tradição daquela cidade. Há, em verdade, destaque-se, a vedação de utilização indevida do aparato da administração pública com intuito de gerar dividendos eleitorais para determinado candidato, situação que não se coaduna com os elementos existentes nos presentes fólios, razão por que deve ser afastada.

REPRESENTAÇÃO Nº 3.328-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTE Nº 45.156/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CONDE

Nesta cadencia, importa salientar que, consoante declinado na exordial e evidenciado no bojo dos autos, o evento no qual teria ocorrido a alegada propaganda eleitoral irregular é, tradicionalmente, realizado todos os anos no município de Conde. Por outro aspecto, calha obtemperar que o fato do locutor ter declinado mensagens, nas quais se poderia identificar alguma nuance eleitoral, não deve conduzir, indubitavelmente, a conclusão de que os Recorridos tinham o prévio conhecimento de que este assim atuaria. Neste caso, as circunstâncias em que ocorreu o mencionado fato não podem ser consideradas como suporte para se presumir que os representados já tinham conhecimento ou anuíram com a conduta do locutor.

Por conseguinte, verifica-se que o acórdão guerreado, o qual estabelece o entendimento que logrou, por maioria, êxito na sessão de julgamento deste Tribunal, em verdade, examinou os aspectos indicados na parte final do aludido dispositivo legal.

O voto-vista, fls. 306/307, lavrado pelo Juiz Carlos D'Ávila indicado pelo embargante como aquele “no qual a matéria foi melhor apreciada”, distintamente do quanto alegado nas razões declinadas nos aclaratórios, apenas adotou entendimento diverso daquele acolhido como pertinente, por maioria, no julgamento em comento.

O exame do quanto declinado no voto-vista e no Acórdão nº 1.277/2015 evidencia que ambos abordaram devidamente as circunstâncias e as peculiaridades da situação narrada nos presentes fólios acerca da (im)possibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda supostamente irregular.

A questão referente ao disposto no art. 40-B da Lei nº 9.504/97 foi enfrentada no acórdão embargado, o qual, frise-se, acolheu entendimento

REPRESENTAÇÃO Nº 3.328-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTE Nº 45.156/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CONDE

distinto daquele esboçado no voto-vista, não podendo a tese admitida como pertinente no *decisum* objurgado ser compreendida como ausência do devido exame do quanto indicado no dispositivo legal.

Insta salientar, por relevante, que tendo o acórdão hostilizado acolhido o entendimento de que, no caso em tela, não estava caracterizada a existência de propaganda eleitoral irregular, a abordagem acerca da responsabilização dos embargados, bem assim da (in)existência de conhecimento prévio não exigia maiores detalhamentos, sendo, em consequência, suficiente o quanto declinado no *decisum* para atender à determinação estabelecida na parte final do parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/97.

Por conseguinte, vislumbra-se que o ponto questionado nos presentes aclaratórios foi, devidamente, ventilado tanto no voto vencido, quanto naquele que foi acolhido, por maioria, por esta Corte.

Ex positis, inacolho os aclaratórios, mantendo *in totum* a conclusão do voto condutor do aresto guerreado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de outubro de 2015.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator